

**LEI MUNICIPAL Nº 858/2009, de 16-12-09.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO, RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUÍS CARLOS MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:**

**TÍTULO I**

**DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Município de Mormaço, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 2º** - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - Participação comunitária;
- III - Compatibilização com as políticas de meio ambiente federal e estadual;
- IV - Unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V - Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- VI - Continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VII - A obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções administrativas, civis e penais.

**CAPÍTULO II  
DO INTERESSE LOCAL**

**Art. 3º** - Para o cumprimento do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- I – O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - A adequação das atividades do Poder Público e sócio-econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - Inserir obrigatoriamente na Lei de Diretrizes Urbanas do município, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV - A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V - Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

VI - Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - A criação de unidades de conservação de âmbito municipal, nos termos da legislação vigente;

VIII - Exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores;

IX - A recuperação dos rios, arroios e as suas matas ciliares;

X - A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI - Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do município;

XII - Exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades, que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII - Incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

### **CAPÍTULO III DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO**

**Art. 4º** - Cabe ao Município de Mormaço o exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas ao Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I - Planejar e desenvolver ações de autorizações, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;

II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

III - Elaborar e implementar o plano ambiental municipal;

- IV - Exercer o controle da poluição ambiental;
- V - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e equilíbrio ecológico;
- VI - Identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;
- VII - Estabelecer diretrizes especificadas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;
- IX - Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- X - Fixar normas de monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XI - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XII - Implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;
- XIII - Promover a conscientização pública sobre a proteção do meio ambiente e educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- XIV - Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XV - Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;
- XVI - Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVII - Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvipastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XVIII - Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordo, consórcio e convênios;
- XIX - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;
- XX - Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do Município.

## **TÍTULO II DO MEIO AMBIENTE**

### **CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 5º** - O Meio Ambiente é patrimônio da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais

determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

**Art. 6º** - Compete à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através do respectivo Departamento Municipal de Meio Ambiente:

I - Planejar, coordenar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

II - Formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, observadas as peculiaridades locais;

III - Formular as normas técnicas e legais e os padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, em observação as legislações federal e estadual;

IV - Exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;

V - Exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei ambiental e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

VI - Emitir parecer sobre os pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes prejudiciais aos recursos ambientais;

VII - Expedir licenças relacionadas às atividades de controle ambiental;

VIII - Formular as normas técnicas e legais que constituam as posturas do município no que se refere ao saneamento e aos serviços urbanos e rurais;

IX - Planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas prejudiciais do meio ambiente e de informações ambientais do município;

X - Estabelecer as áreas ambientais prioritárias em que o executivo municipal deve atuar para manter a qualidade do meio ambiente local;

XI - Propor a criação, no município, de áreas de interesse para proteção ambiental e unidades de conservação;

XII - Desenvolver atividades de educação ambiental e atuar na formação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

XIII - Articular-se com outros órgãos e secretarias da prefeitura, em especial as de obras públicas e urbanismo e educação, para a integração de suas atividades;

XIV - Manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;

XV - Promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;

XVI - Acionar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e implementar as suas deliberações;

XVII - Submeter para consulta e avaliação do Conselho Municipal do Meio Ambiente as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal;

XVIII - Submeter à deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, referente ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou impactantes ao meio ambiente, bem como as proposições de aplicação de penalidades, quando constatado a necessidade;

XIX - Elaborar e divulgar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. As atribuições previstas neste Artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

## **CAPÍTULO II DO USO DO SOLO**

**Art. 7º** - Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Mormaço, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

**Parágrafo único:** No caso de utilização de recursos naturais como cascalheiras, pedreiras, saibreiras e outros recursos minerais não relacionados, o Departamento Municipal de Meio Ambiente poderá exigir um depósito prévio de caução, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expedida.

**Art. 8º** - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o Departamento Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – Usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;

II – Reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônico, urbanístico, paisagísticos, históricos, culturais, ecológicos;

III – Utilização, nos núcleos urbanos, de áreas com declividade superior a 40% (quarenta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV – Saneamento de áreas aterradas com material nocivo a saúde;

V – Proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI – Proteção do solo, da fauna, da cobertura, vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes emergentes e reservadas;

VIII – Coleta, tratamento, e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

IX – Viabilidade geotécnica.

**Art. 9º** - Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§1º - O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, dos recursos interpostos contra as decisões do Departamento Municipal do Meio Ambiente, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo mínimo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua interposição;

§2º - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

### **CAPÍTULO III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

**Art. 10** - É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:

- I - Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II - Inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;
- III - Danoso aos materiais prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

**Parágrafo único:** O ponto de lançamento em cursos hídricos, de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante de captação de água, do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

**Art. 11** - Ficam sob o controle do Departamento Municipal de Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do Meio Ambiente.

**Art. 12** - Caberá ao Departamento Municipal de Meio Ambiente determinar a realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para localização, instalação e operação de atividade que, de qualquer modo possa degradar o meio ambiente.

**Art. 13** - A construção, instalação, ampliação, e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que sejam de impacto local, assim definido pela legislação aplicável, ficam sujeitas ao licenciamento ambiental pelo órgão local na forma dos artigos 15 a 17.

§1º - Integram as atividades e empreendimentos de que trata o *caput*, as assim consideradas pelas Resoluções n.º 237/97, do CONAMA, e 102/2005, do CONSEMA, bem como as alterações das Resoluções n.º 110/2005, 111/2005 e 168/2007, do CONSEMA, e de todas que passarem a ser enquadradas como sendo de impacto ambiental local por outras Resoluções, Leis ou Decretos.

§2º - Lei poderá definir outros empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento pelo órgão ambiental municipal, desde que seus efeitos sejam eminentemente locais.

**Art. 14** - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

**Parágrafo Único:** Todos os resultados das atividades de auto-monitoramento deverão ser comunicados Departamento Municipal de Meio Ambiente, conforme cronograma estabelecido.

**Art. 15** - O Departamento Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízos de outras medidas, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a legislação ambiental vigente, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação, e operação, com validade mínima de 01 ano e máxima de 02 anos.

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado, com validade mínima de 01 ano e máxima de 03 anos.

III - Licença de Operação (LO) autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação, com validade mínima de 01 ano e máxima de 03 anos.

§1º - A Licença Prévia não será concedida quando a atividade estiver em desconformidade com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§2º - A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até 02 (dois) anos a contar da data da expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

§3º - A Licença de Operação deverá ser renovada conforme os prazos regulamentados pela legislação em vigor e pelas Resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§4º - Os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolizados com antecedência de 60 (sessenta) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação do órgão ambiental do Município.

§5º - Poderão ser concedidas para as atividades não listadas na legislação ambiental, a competente declaração de isenção de licenciamento ambiental municipal.

§6º - No interesse da política do Meio Ambiente, o Departamento Municipal de Meio Ambiente, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá

determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento, podendo, mediante decisão fundamentada, suspender ou cancelar a licença quando ocorrer:

- I – Violação, inadequação ou descumprimento de quaisquer condicionantes ou normas contidas na Licença ou na Legislação em vigor;
- II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – Superveniência de riscos ambientais ou de saúde.

§7º - Do indeferimento da concessão de quaisquer das licenças de competência do Município, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão.

§8º - O Município poderá legislar, dentro do conceito de interesse local, para enquadrar as atividades passíveis de licenciamento, que não estejam previstas na legislação ambiental estadual ou federal.

**Art. 16** - As atividades e empreendimentos de porte mínimo e pequeno, com potencial poluidor baixo, assim definido pelo órgão ambiental estadual, sujeitar-se-ão ao licenciamento único (LU), com validade de 01 ano, renovado anualmente, dispensada das licenças anteriores.

**Parágrafo Único:** Serão concedidas para as atividades de manejo florestal, Alvará de Licença Florestal, para a atividade a ser licenciada, dentro dos limites estabelecidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

**Art. 17** - As atividades existentes na data da publicação desta Lei, e ainda não licenciadas, deverão ser registradas no Departamento Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 01 (um) ano, para fins de obtenção da Licença de Operação ou Licença Única, de acordo com o porte e grau de poluição da atividade.

#### **CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR**

**Art. 18** - A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, é obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam restritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**Art. 19** - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Departamento Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

**Parágrafo Único:** A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 20** - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

**Art. 21** – O tratamento do esgoto sanitário, bem como o seu destino deve ser providenciado pelo agente produtor para ocorrer no próprio imóvel, ou o seu lançamento em área devidamente autorizada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, por regulamentação do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 22** - No Município serão instalados gradualmente, de acordo com o aporte de recursos e a disponibilidade financeira, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, rede coletora e emissária de esgotos sanitários.

**Art. 23** - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora, quando houver.

**Parágrafo Único:** Quando não existir rede coletora de esgotos ou o seu funcionamento for impraticável, as medidas adequadas, sem prejuízo das de outros órgãos, ficam sujeitas à aprovação do Departamento Municipal de Meio Ambiente, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto, na rede de drenagem pluvial e nas sarjetas.

**Art. 24** - A coleta, tratamento, e disposição final do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

§1º - Fica expressamente proibido:

I - A deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios, em áreas urbanas ou rurais;

II - A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - A utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - O lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, e áreas erodidas.

§2º - Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente, sob a responsabilidade do gerador.

§3º - O Departamento Municipal de Meio Ambiente estabelecerá as zonas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar.

§4º - O recolhimento dos resíduos domiciliares dar-se-á periodicamente, sendo que sua forma, periodicidade e acondicionamento poderá ser objeto de regularização por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§5º - Fica proibida a instalação de lixeiras particulares nos passeios públicos, nas áreas verdes e outras de domínio público, salvo as necessárias para a coleta e recolhimento dos resíduos domiciliares.

**Art. 25** – O destino dos resíduos industriais é de responsabilidade das empresas geradoras, bem como a disposição dos resíduos decorrentes da comercialização de seus produtos.

§1º - Os fabricantes de produtos com embalagens descartáveis e inúteis deverão providenciar o recolhimento dos resíduos decorrentes da comercialização dos consumidores do Município, devendo ainda dependendo do caso, responsabilizar-se pelo seu transporte e destinação final.

§2º - É de responsabilidade das empresas geradoras, o tratamento e a destinação final adequada dos resíduos decorrentes da prestação de serviços, tais como: efluentes, peças e componentes descartados e embalagens entre outras, vedado sua exposição e lançamentos em locais em que possam causar prejuízo ao meio ambiente e a saúde pública.

## **CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS TÓXICOS OU PERIGOSOS**

**Art. 26** - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade.

§1º - Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pelo Departamento de Meio Ambiente e de acordo com a legislação pertinente.

§2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA estabelecerá normas técnicas de armazenamento, de transporte e manipulação, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município e definirá instruções para a reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos.

## **CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 27** - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar das pessoas em

geral, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 28** - O Departamento Municipal de Meio Ambiente, conjuntamente com a Secretaria competente, poderá fixar normas para a aprovação de projetos de Edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

**Art. 29** - Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

**Art. 30** - Os necrotérios, locais de velório e cemitérios obedecerão às normas ambientais e sanitárias, aprovadas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.

### **TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 31** - São instrumentos da política de Meio Ambiente do Município de Mormaço:

I - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II - O zoneamento ambiental;

III - A interdição e suspensão de atividades;

IV - As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ambiental.

V - O estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental;

VI - O cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;

VII - A cobrança de contribuição de melhoria ambiental;

VIII - A cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;

IX - O relatório anual da qualidade ambiental do município;

X - A avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;

XI - A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

XII - A contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

### **TÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA**

**Art. 32** - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com finalidade de representar a sociedade nas questões ambientais,

estudar e propor à Administração Municipal, diretrizes e políticas governamentais para o Meio Ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade.

§1º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é órgão deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

§2º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo deliberar e orientar a Política de Gestão Ambiental Municipal, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

**Art. 33** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente observará as seguintes diretrizes:

- I – Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II – Participação comunitária;
- III – Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV – Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V – Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI – Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII – Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII – Prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX – Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções administrativas, civis ou penais.

**Art. 34** - Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

- I – Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II – Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- III – Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;
- IV – Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadores de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V – Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- VI – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- VII – Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII – Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX – Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X – Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;

XI – Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;

XII – Desenvolver trabalhos em parceria com os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XIII – Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

XIV – Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;

XV – Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;

XVI – Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;

XVII – Opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XVIII – Analisar, relatar e orientar para solucionar questões sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgarem necessárias;

XIX – Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XX – Pronunciar-se sobre o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial, hospitalar e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no Município, bem como a destinação final dos efluentes em mananciais;

XXI – Opinar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de usos industriais saturadas ou em vias de saturação;

XXII – Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XXIII – Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XXIV – Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XXV – Opinar sobre o licenciamento ambiental na fase de localização, funcionamento e ampliação de quaisquer tipos de empreendimentos que possam comprometer a qualidade do meio ambiente;

XXVI – Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXVII – Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXVIII – Analisar anualmente o relatório de qualidade ambiental do município;

XXIX – Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no COMDEMA;

XXX – Participar das decisões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando

os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXXI – Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassem sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XXXII – Convocar ordinariamente a cada um (1) ano, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente, e, como consequência, propor diretrizes a serem tomadas;

XXXIII – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomados;

XXXIV – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

**Art. 35** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente- COMDEMA, órgão colegiado com representantes de órgãos e entidades do município, será constituído por 07 (sete) conselheiros, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, a saber:

I – Poder Público:

01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da *Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente*;

01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da *Secretaria Municipal de Saúde*;

01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da *Brigada Militar de Mormaço*.

II – Sociedade Civil Organizada:

01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da *EMATER/ASCAR de Mormaço*;

01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da *Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Mormaço (AFUMOR)*;

01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da *Associação dos Produtores Rurais de Mormaço*;

01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do *Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Soledade e Mormaço*.

§1º. Os representantes da Sociedade Civil Organizada serão indicados pelas entidades, nominando os titulares e suplentes, os quais serão nomeados pelo Prefeito.

§2º. Os representantes da Administração Pública Municipal, titulares e suplentes, serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§3º. Os representantes da Brigada Militar, titular e suplente, serão indicados pelo Superior do Órgão no município e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§4°. A estrutura do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será composta por um Presidente, Vice-Presidente e Secretária Executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.

§5°. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§6°. Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos sucessivamente uma única vez.

§7°. O exercício das funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será gratuito, sendo considerados como serviços de relevante interesse público.

**Art. 36** - A plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do COMDEMA.

§1°. A plenária poderá ser convocada extraordinariamente por seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus conselheiros, ou por requerimento do Executivo ou Legislativo Municipal, respeitando o Regimento Interno.

§2°. Na ausência do Presidente da plenária, este será substituído pelo Vice-Presidente.

§3°. A plenária se reunirá e deliberará com o *quorum* mínimo de 04 (quatro) membros (titular ou suplente), decidindo por maioria simples.

§4°. As decisões da plenária serão formalizadas em resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicadas no órgão oficial do Município (se houver) ou no quadro de avisos oficiais.

§5°. Cada órgão ou entidade componente do COMDEMA, representada por seu titular ou suplente, terá direito a um único voto na sessão plenária.

**Art. 37** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente pode manter com órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal estreito intercâmbio, com o fim de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

**Art. 38** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

**Art. 39** - As sessões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 40** - Dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua instalação, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente elaborará e aprovará seu Regimento Interno, que deverá ser oficializado por Decreto do Executivo.

## **TÍTULO V DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

### **CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 41** - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho, bem como das legislações federais e estaduais que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

**Art. 42** - A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

**Parágrafo Único:** Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental, deverá noticiar às autoridades ambientais competentes.

**Art. 43** - O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável independentemente de culpa, pelo dano que causar ao Meio Ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

§1º - Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§2º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles:

- I - Causadores diretos;
- II - Gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- III - Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, a prática do ato.

**Art. 44** - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções de competência da União ou do Estado, administrativas, civis ou penais:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Apreensão do produto;

IV - Utilização do produto;  
V - Suspensão da venda do produto;  
VI - Suspensão da fabricação do produto;  
VII - Embargo de obra;  
VIII - Interdição, parcial ou total, de estabelecimento;  
IX - Cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;  
X - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município.

**Art. 45** - As infrações classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;  
II - Graves, aquela em que for verificada uma circunstancia agravante;  
III - Muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;  
IV - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

**Art. 46** - A pena de multa consiste no pagamento do valor de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), correspondentes aos valores constantes na Legislação Federal.

§1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§2º - A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito e apresentação de projeto técnico, prevendo a compensação do valor reduzido na forma de implantação de medidas mitigadoras e compensatórias ao meio ambiente, com comprovação das despesas e melhorias ambientais, após aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

§3º - A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no artigo 44 desta Lei.

**Art. 47** - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;  
II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;  
III - Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

**Art. 48**- São circunstâncias atenuantes:

I - O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

- II - O arrependimento eficaz do infrator;
- III - A comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;
- IV - A colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V - Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 49** - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma contínua;
- II - Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - Ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;
- V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII - A infração atingir áreas de proteção legal;
- IX - O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental significativa.

§2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 50** - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

**Parágrafo Único:** De conformidade com o caput, com anuência do órgão ambiental municipal, havendo interesse do infrator, parte da pena pecuniária poderá ser transformada na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção do espaço urbano e ambiental.

**Art. 51** - São infrações ambientais as capituladas na Legislação Federal, em vigor, relativo ao Meio Ambiente, e estarão sujeitas às multas previstas nestes dispositivos legais, além das demais sanções estabelecidas no artigo 44 da presente Lei.

**Parágrafo Único:** Para o correto enquadramento das infrações ambientais, deverá ser considerada também a Legislação Federal e Estadual pertinente.

## Capítulo II DO PROCESSO

**Art. 52** - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 53** - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I - Nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;
- II - Local, data e hora da infração;
- III - Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - Ciência pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - Assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;
- VII - Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;
- VIII - Prazo para interposição de defesa de 20 (vinte) dias;
- IX - No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, no auto de infração deve constar, ainda, a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

**Art. 54** - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando no processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

**Art. 55** - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - Pessoalmente;
- II - Pelo correio, com aviso de recebimento;
- III - Por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§2º - O edital do inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 56** - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, ultimada a instrução do processo, notificando o infrator.

**Art. 57** – Dentro do prazo de 20 (vinte) dias da emissão do auto de infração ou de outra punição administrativa, caberá defesa perante a Junta de Julgamento de Recursos de Infrações Ambientais, o qual deliberará sobre a questão.

**Parágrafo Único:** Mantido o auto de infração, total ou parcialmente, pela Junta de Julgamento de Recursos de Infrações Ambientais, o autuado terá o prazo 05 (cinco) dias para pagamento da multa ou de 20 (vinte) dias para interposição de recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, considerado a 2.<sup>a</sup> (segunda) instancia para julgamento dos recursos.

**Art. 58** - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 59** - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo-se o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FMMA.

§1º - O valor estipulado da pena de multa, cominado no auto da infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.

§2º - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

§3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

**Art. 60** - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a responsabilização do infrator, nos termos desta Lei.

§2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

### **Capítulo III DOS AGENTES PÚBLICOS**

**Art. 61** - Os agentes públicos, a serviço da vigilância e fiscalização ambiental, são competentes para:

- I - Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II - Proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;

- III - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

§1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações, ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes poderão solicitar a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 62** - Os agentes públicos, a serviço da Secretaria competente, deverão ter qualificação específica, aferida preferencialmente em concurso público.

## **TITULO VI DO FUNDO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 63**- Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Mormaço, destinado a angariar recursos para a proteção e a conservação do meio ambiente.

**Art. 64** - Constituirão fontes de recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

- I - Dotações orçamentárias do Município;
- II - O produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais;
- III - Dotações orçamentárias, contribuições, auxílios e subvenções da União, Estados e Municípios, bem como de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - Parcelas de compensação financeira estipulada no artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal;
- V - Os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VI - Rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração da aplicação de seu patrimônio;
- VII - Os provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;
- VIII - O produto de arrecadação das taxas de licenciamento, bem como multas por infrações aos dispositivos legais pertinentes;

IX – Os resultados de doações, seja valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

X - Outras receitas eventuais, que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único: Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta denominada “*Município de Mormaço - Fundo Municipal do Meio Ambiente.*”

**Art. 65** - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente destinam-se ao atendimento das despesas com atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambientais, inclusive para equipar o órgão municipal incumbido de sua execução.

§1º - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderão ser repassados a organizações que atuam em favor do meio ambiente, consórcios de municípios e comitês de bacias, desde que existam projetos analisados pelo órgão competente, aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, e mediante convênios aprovados pelo Legislativo Municipal.

§2º - O Poder Executivo enviará à Câmara, anualmente, junto com a Lei Orçamentária, o orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, detalhando a origem dos recursos.

**Art. 66** - Os atos previstos nesta Lei e praticados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através de seu respectivo e correspondente Departamento, no exercício de poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Parágrafo Único:** Os valores dos preços públicos pela efetiva utilização dos serviços solicitados ao Departamento Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão fixados por Lei específica e regimentados por decreto do Poder Executivo.

**Art. 67** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através do Secretário Municipal, devendo ser atendidas as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Parágrafo único:** Ao Departamento Municipal do Meio Ambiente caberá definir as prioridades e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente decidir,

controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS**

**Art. 68** - O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental, atendidos os requisitos da legislação vigente.

**Art. 69** - Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento e transporte de seus resíduos no Município de Mormaço.

**Art. 70** – O Poder Executivo através de sua assessoria jurídica manterá atenção especial em tutela ambiental, defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico jurídico à implantação e o cumprimento dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

**Art. 71** – Será instituído pelo Município através do órgão competente e com o apoio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA o prêmio pesquisa para gratificar inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente e o “Diploma Protetor da Natureza” a aqueles que se destacarem, de qualquer forma na defesa do patrimônio ambiental e da tecnologia.

**Art. 72** - Sem prejuízo do que estabelecem outros dispositivos legais, a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades proposta pelo Departamento e pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 73** - Fica instituída a “*Semana do Meio Ambiente*”, que será comemorada obrigatoriamente nas escolas, creches e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, em data a ser definida pela Secretaria Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 74** - Fica autorizado o Departamento Municipal de Meio Ambiente, observada a legislação vigente, a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, destinados a complementar esta Lei e seu Regulamento.

**Art. 75** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.

**Art. 76** - As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 77** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, através de Decreto.

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,  
EM 16 de dezembro de 2009.**

**LUÍS CARLOS MACHADO  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se  
Data Supra.

---

EVANDRO LUIZ MORIGI  
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO